



PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito	Ubaldo de Barros
Secretária de Governo	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador-Geral do Município	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Ronivalter de Souza
Secretário de Finanças	Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário de Habitação e Urbanismo	Paulo José Correia
Secretário de Infraestrutura	Nívia Calzolari
Secretário de Desenvolvimento Econômico	Milton Luiz de Araújo
Secretário de Agricultura e Pecuária	Genilton Pereira de Souza
Secretário de Meio Ambiente	João Fernando Copetti Bohrer
Secretária de Educação	Carmem Garcia Monteiro
Secretária de Saúde	Izalba Diva de Albuquerque Oliveira
Secretária de Promoção e Assistência Social	Márcia Ferreira de Pinho Rotilli
Secretário de Esporte e Lazer	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas	Argemiro José Ferreira de Souza
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil	Valdemir Castilho Soares
Gestor de Gabinete de Comunicação Social	João Ribeiro de Alencar Neto
Auditor Geral	José Fabrício Roberto
Diretora Executiva do SERV SAÚDE	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER	Sérgio Roberto Guimarães
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Chefe de Setor do Diário Oficial – DIORONDONE	Bethânia Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficial - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000 - Vila Aurora - Fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de
28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



PORTARIA Nº 23.298, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Sindicância, a ser composta pelos seguintes Servidores Públicos Municipais:

Presidente – Rogério Luz Borges Leal – matrícula nº 111074

Membro – Silvia de Souza Borges – matrícula nº 151912

Membro – Iraides Borges de Souza – matrícula nº 15440

Art. 2º A comissão constituída no artigo anterior, tem por finalidade apurar a suposta infração cometida pelo servidor de matrícula nº 38199.

Art. 3º O prazo para a conclusão do Processo de Sindicância será de sessenta (60) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias exigirem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria n.º 23.089, de 10 de abril de 2018.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 13 de junho de 2018;
102º da Fundação e 64º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI

Procurador-Geral do Município

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)**

PORTARIA Nº 006 DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a designação de servidor como fiscal de contrato, ficando responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

MARILDES FERREIRA, Coordenadora Executiva da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, no uso de suas atribuições legais, conforme estatuído na Lei Municipal nº 030/2005.

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2017/UCCI, de 24 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar o servidor **Cleomar de Lima Carvalho**, Matrícula nº 1555090-3, CPF: 514.163.871-53, como responsável pelo controle e execução do contrato no âmbito desta coordenadoria, abaixo transcrito:

CONTRATO	CONTRATADO	OBJETO	VIGÊNCIA
175/2018	DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CNPJ: 01.016.616/0001-13	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MINIVAN, MODELO DOBLO ESSENSE, 7 LUGARES.	23/05/2018 A 22/05/2019

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MARILDES FERREIRA
COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 15/06/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
817/2018	108820	Valeria Cristina Negrette da Nobrega Buzatti	Docente	30 dias – a partir do dia 11/06/2018 – Licença Médica.
817/2018	168327	Raquel Rocha Drews Valadares	Docente	03 dias – a partir do dia 12/06/2018 – Prorrogação de Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.
817/2018	202967	Glaucia dos Santos Lopes	Docente	01 dia no dia 13/06/2018 – Licença Médica.
817/2018	108570	Joao Salvador da Silva Portela	Docente	03 dias – a partir do dia 13/06/2018 – Licença Médica.
817/2018	58084	Jose Airton Vieira Lima	Apoio Instrumental	01 dia no dia 13/06/2018 – Licença Médica.
817/2018	164917	Andreia Mendes de Souza Fernandes	Assistente de Desenvolvimento Educacional	02 dias – a partir do dia 14/06/2018 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
817/2018	201383	Nagila Caroline Ribeiro	Agente Comunitário de Saúde	01 dia no dia 13/06/2018 – Licença Médica.
817/2018	119245	Alessandra Lavezo Aguiar	Especialista em Saúde	01 dia no dia 14/06/2018 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.
817/2018	1556696	Hilda Franciele Ferreira Santana	Agente Administrativo	02 dias – a partir do dia 14/06/2018 – Licença Médica.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
817/2018	169552	Rogeria das Neves Melo de Meira	Apoio Instrumental	10 dias – a partir do dia 14/06/2018 – Prorrogação de Licença Médica.

Rondonópolis, 15 de junho de 2018.

ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI

Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE À PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 15/06/2018.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 818/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1557383	Paulo Roberto Vicente da Silva Júnior	Assessor de Projetos - Infraestrutura	• Concedidos 15 dias de licença médica de competência do município, no período de 09/06/2018 a 23/06/2018. • Encaminhado ao INSS a partir do dia 24/06/2018, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-acidente.

Rondonópolis, 15 de junho de 2018.

ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

“CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2018”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em chamamento público nº 02/2018, tendo como objeto: Credenciar empresas do segmento da construção civil, para execução de projetos e obras, consubstanciados na produção de 02 (duas) Creches “Programa Pró-infância” e 01 (uma) escola de educação infantil, todas de padrão construtivos (condizente) estabelecidos pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme preconiza a Portaria 210 de 16 de março de 2018, além de estar em consonância com as normas de construção estabelecida para fins de contratação de equipamentos públicos de educação com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), complementares à habitação, para o atendimento do empreendimento, Celina Bezerra etapas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, localizado no município de Rondonópolis/MT, conforme as especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos, e demais legislações aplicáveis”, que após a análise detalhada da documentação e propostas apresentada pela empresa participante, foi declarada **CREDENCIADA** no presente certame a ***CONSTRUTORA ELDORADO DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.***

Rondonópolis-MT, 15 de junho de 2018.

ALFREDO VINICIUS AMOROSO

Presidente de Comissão de Licitação



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: “Concorrência Pública Nº 02/2018.”**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 02/2018, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – CIE NA AVENIDA RIO BRANCO, REGIÃO VILA RICA – PADRE LOTHAR NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT”, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, que após a análise detalhada da documentação apresentada pelas empresas participante, bem como os recursos interpostos, a comissão de licitação manteve sua decisão, julgando habilitados os seguintes licitantes:

**A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – EPP
CONSTRUART LTDA**

Julgou e manteve inabilitadas as seguintes empresas:

CONSTRUTORA MEX LTDA EPP por descumprir o item 6.3.6.1 do edital.

BORGES E JUNQUEIRA por descumprir o item 6.2.3.2 do edital.

WILLIAN MILHOMEM DE BRITO – ME por descumprir o item 6.3.6 do edital.

ENG 9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI – ME por descumprir o item 6.2.3.4 letra “b” do edital.

UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA por descumprir os itens 6.3.6.1 e 6.2.3.2 do edital.

JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA por descumprir o item 6.2.3.2 no edital.

A Comissão de Licitação informa aos representantes das empresas supracitadas, que proceder-se-á abertura dos envelopes contendo a proposta comercial das empresas habilitadas no dia **20/06/2018, às 09:00 horas.**

Rondonópolis-MT, 15 de junho de 2018.

**ALFREDO VINICIUS AMOROSO
Presidente da Comissão de Licitação.**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 13 de abril de 2018.

À JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA,

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 002/2018.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de dois mil e dezoito, dentro do prazo legal, foi protocolado perante a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e dirigida à Comissão de Licitação, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade concorrência pública nº 002/2018, encaminhada pela empresa **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA**, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões e, os licitantes apresentaram a desistência de contra razão.

A presente licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – CIE NA AVENIDA RIO BRANCO, REGIÃO VILA RICA – PADRE LOTHAR NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”, contudo, a licitante não concordou com a sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) que apresentou o balanço patrimonial, válido, conforme é exigido no item 6.2.3.2. Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório, amplamente divulgados nos veículos de comunicações oficiais

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se



obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002).

Quanto as alegações feitas, bem como a análise da CPL ficou constatado que a empresa **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA**, apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2016, em desconformidade com a regra estabelecida no item 6.2.3.2 do edital em epigrafe.

Antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o competente jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:



“o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos apresentados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo, não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA**, pelos motivos acima expostos.

Assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossa Excelência.

ALFREDO VINICIUS AMOROSO
Presidente da CPL

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário Municipal de Administração

CIENTE E DE ACORDO:

Procuradoria Geral do Município

José Carlos Junqueira de Araújo – Zé do Pátio
Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 13 de abril de 2018.

À BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUÇÕES,

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 002/2018.

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio de dois mil e dezoito, dentro do prazo legal, foi protocolado perante a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e dirigida à Comissão de Licitação, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade concorrência pública nº 002/2018, encaminhada pela empresa **BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUÇÕES**, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões e, os licitantes apresentaram a desistência de contra razãoar.

A presente licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – CIE NA AVENIDA RIO BRANCO, REGIÃO VILA RICA – PADRE LOTHAR NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”, contudo, a licitante não concordou com a sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

- a) que apresentou o balanço patrimonial, válido, conforme é exigido no item 6.2.3.2.

Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório, amplamente divulgados nos veículos de comunicações oficiais.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento



convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002).

Quanto as alegações feitas, bem como a análise da CPL ficou constatado que a empresa **BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUÇÕES**, apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2016, em desconformidade com a regra estabelecida no item 6.2.3.2 do edital em epigrafe.

Antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o competente jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.



O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

“o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos apresentados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo, não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BORGES E JUNQUEIRA CONSTRUÇÕES**, pelos motivos acima expostos.

Assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossa Excelência.

ALFREDO VINICIUS AMOROSO
Presidente da CPL

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário Municipal de Administração

CIENTE E DE ACORDO:

Procuradoria Geral do Município

José Carlos Junqueira de Araújo – Zé do Pátio
Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 13 de maio de 2018.

À ENG 9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME,

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 002/2018.

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio de dois mil e dezoito, dentro do prazo legal, foi protocolado perante a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e dirigida à Comissão de Licitação, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade concorrência pública nº 002/2018, encaminhada pela empresa ENG 9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões e, os licitantes apresentaram a desistência de contra razão.

A presente licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – CIE NA AVENIDA RIO BRANCO, REGIÃO VILA RICA – PADRE LOTHAR NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”, contudo, a licitante não concordou com a sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

- a) que apresentou o balanço patrimonial, válido, conforme é exigido no item 6.2.3.4, b.

Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório, amplamente divulgados nos veículos de comunicações oficiais.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002).

Quanto a inabilitação por descumprimento do item item 6.2.3.4, b, temos que não houve o atendimento completo desse item, conforme ata de Abertura, Habilitação e Julgamento da Concorrência Pública n.º 02/2018.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é:

“a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, senão vejamos:

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso).

Dessa forma, resta evidente que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

O julgamento da Comissão de Licitação referente a fase de habilitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.

Assim sendo, não houve nenhuma violação à legislação que rege as licitações públicas, uma vez que foram obedecidos os princípios básicos da administração pública.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide julgar improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENG 9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME**, pelos motivos acima expostos.

Assim, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossa Excelência.

ALFREDO VINICIUS AMOROSO
Presidente da CPL

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário Municipal de Administração

CIENTE E DE ACORDO:

Procuradoria Geral

José Carlos Junqueira de Araújo
Prefeito do Município de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Receita do Município de Rondonópolis-Mt.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal quanto a manutenção e conservação dos terrenos baldios sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam intimados para que no prazo de 15 dias a partir do primeiro dia útil do vencimento deste edital, quer seja 30 dias, a ROÇAR e MANTER LIMPO seus respectivos terrenos.

Logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades ou em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que se fizerem necessários ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94.

Dado e passado no município de Rondonópolis decimo quarto (14) dia do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezoito (2018).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO
4460/ 2018	MIGUEL BASTA DALAI	25690	64A	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3893/ 2018	IOLINDO MASSIGNAN	462772	166	21	PQ. SAGRADA FAMILIA
3891/2018	IOLINDO MASSIGNAN	462764	166	20	PQ. SAGRADA FAMILIA
3895/2018	FIRMINO RICARDO FEITOSA	462780	166	22	PQ. SAGRADA FAMILIA
3899/2018	SEBASTIAO RODRIGUES DA SOUZA	462810	166	25	PQ. SAGRADA FAMILIA
3897/ 2018	SEBASTIAO RODRIGUES DA SOUZA	462802	166	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3919/2018	VIRGINIA MARIA FRANCISCO DE OL	462870	166	31	PQ. SAGRADA FAMILIA
3925/2018	ROSALVO DOS SANTOS SALLES	463418	168	21	PQ. SAGRADA FAMILIA
3923/2018	ROSALVO DOS SANTOS SALLES	463400	168	20	PQ. SAGRADA FAMILIA
3877/2018	ROSALVO DOS SANTOS SALLES	462632	166	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3921/2018	ROSALVO DOS SANTOS SALLES	463388	168	19	PQ. SAGRADA FAMILIA
3941/2018	ILIRIO JOSE RECH	463280	168	8	PQ. SAGRADA FAMILIA
3943/2018	ERNANDES ROBERTO GRANATO	492043	257	17	PQ.SAGRADA FAMILIA



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.222 de 15 de junho de 2018, sexta-feira.

3945/2018	LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO	491551	256	1	PQ. SAGRADA FAMILIA
3947/2018	LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO	491560	256	2	PQ. SAGRADA FAMILIA
3949/2018	EDSON ROBSON ALVES FERREIRA	491578	256	3	PQ. SAGRADA FAMILIA
3951/2018	CELIO DAVID SILVEIRA BORGES	491586	256	4	PQ. SAGRADA FAMILIA
4528/2018	DARIO CARDOSO DE MATOS	1016873	18	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
4538/2018	DARIO CARDOSO DE MATOS	1016865	18	11	PQ. SAGRADA FAMILIA
4530/2018	DARIO CARDOSO DE MATOS	1016881	18	13	PQ. SAGRADA FAMILIA
3873/2018	CONDOMINIO ASSOC COM E IND ROO	462624	166	6	PQ. SAGRADA FAMILIA
3879/2018	EDIR ERALDO PFEIFER	462659	166	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3883/2018	EDSON YASHINORI HARADA	462675	166	11	PQ. SAGRADA FAMILIA
3887/2018	EDSON YASHINORI HARADA	462691	166	13	PQ. SAGRADA FAMILIA
3885/2018	EDSON YASHINORI HARADA	462683	166	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
3889/2018	SIMONE CRISTINA C SHIGAKI	462705	166	14	PQ. SAGRADA FAMILIA
3451/2018	VALERIA ALVES BORGES CICHELEIRO	492558	259	4	PQ. SAGRADA FAMILIA
3543/2018	MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA	492590	259	8	PQ. SAGRADA FAMILIA
3547/2018	MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA	492604	259	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3557/2018	VANIR JOSE CEOLIN ZANUZO	492469	258	25	PQ. SAGRADA FAMILIA
3714/2018	CARLOS ALBERTO L. DOS SANTOS	492485	258	27	PQ. SAGRADA FAMILIA
3720/2018	VANDERLENE PAZZA	492272	258	6	PQ. SAGRADA FAMILIA
3741/2018	ARNALDO REIS DOS SANTOS	492302	258	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3743/2018	CLEICIO MARCOS MIQUELOTI	492116	257	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3747/2018	IMOBILIARIA AURORA LTDA	492140	257	27	PQ. SAGRADA FAMILIA
3176/2018	IMOBILIARIA AURORA LTDA	490733	252	22	PQ. SAGRADA FAMILIA
3193/2018	IMOBILIARIA AURORA LTDA	491012	253	25	PQ. SAGRADA FAMILIA
3749/2018	LEIDIENE LIMA SANTOS	491942	257	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3751/2018	EDUARDO CARDOSO PEREIRA	491969	257	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3755/2018	ERNANDES ROBERTO GRANATO	492027	257	15	PQ. SAGRADA FAMILIA
3757/2018	ERNANDES ROBERTO GRANTO	492035	257	16	PQ. SAGRADA FAMILIA
3759/2018	GILSO DE ARRUDA GOMES	463310	168	11	PQ. SAGRADA FAMILIA
3761/2018	ALESSANDRO SILVA CASSOL	463329	168	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
3765/2018	TAMARA SAYONARA D. DOS SANTOS	499404	269	18	PQ. SAGRADA FAMILIA



3763/2018	TAMARA SAYONARA D. DOS SANTOS	499390	269	17	PQ. SAGRADA FAMILIA
3656/2018	BARBOSA SIQUEIRA & CIA LTDA – ME	493368	265	6	PQ. SAGRADA FAMILIA
3318/2018	DENISE DOS SANTOS	493376	265	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3323/2018	ODILON DE SOUZA ROSA	493384	265	8	PQ. SAGRADA FAMILIA
3495/2018	VERACY MENDES DOS SANTOS	493392	265	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3843/2018	VARLEY MORETO	688304	269	10	PQ. SAGRADA FAMILIA
3499/2018	VARLEY MORETO	493414	265	11	PQ. SAGRADA FAMILIA
3501/2018	ANTONIO LISBOA	493198	264	13	PQ. SAGRADA FAMILIA
3503/2018	ADRIANE RAIMUNDO DE ALAMEIDA	493252	264	19	PQ. SAGRADA FAMILIA
3976/2018	LUIZ CARLOS VATTOS	492817	263	1	PQ. SAGRADA FAMILIA
3953/2018	MANOEL MESSIAS LOPES DA COSTA	491616	256	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3958/2018	IGOR GABRIEL SAFI DA SILVA	491667	256	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
3960/2018	NEIVA SILVEIRA FIGUEIREDO	491691	256	14	PQ. SAGRADA FAMILIA
3962/2018	RUBENS SERGIO RIBEIRO DA SILVA	491772	256	22	PQ. SAGRADA FAMILIA
3964/2018	EDSON DE SOUZA MATTOS	491780	256	23	PQ. SAGRADA FAMILIA
3968/2018	RODRIGO DA SILVA XAVIER	491837	256	28	PQ. SAGRADA FAMILIA
3970/2018	LOIANE FROELICH	491853	256	30	PQ. SAGRADA FAMILIA
3974/2018	LUIZ DA SILVA NETO	491870	256	32	PQ. SAGRADA FAMILIA
3972/2018	LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO	491861	256	31	PQ. SAGRADA FAMILIA
3984/2018	LUIZ AFONSO DIAS MATOS	493015	263	21	PQ. SAGRADA FAMILIA
3982/2018	LUIZ AFONSO DIAS MATOS	493007	263	20	PQ. SAGRADA FAMILIA
3927/2018	AUREO CANDIDO COSTA	463442	168	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3929/2018	AUREO CANDIDO COSTA	163460	168	25	PQ. SAGRADA FAMILIA
3986/2018	MARIANO DE SOUZA GOMES	493023	263	22	PQ. SAGRADA FAMILIA
3931/2018	MIRLENE PEREIRA SANTOS	463213	168	1B	PQ. SAGRADA FAMILIA
3933/2018	GILSON MENDES	463248	168	4A	PQ. SAGRADA FAMILIA
3935/2018	LEONILDES DE SOUZA REGO	463256	168	5	PQ. SAGRADA FAMILIA
3937/2018	W R FRANCA EIRELI	463264	168	6	PQ. SAGRADA FAMILIA
3939/2018	VICTOR HUGO MACIEL M. BENITES	463272	168	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3662/2018	DANIELA DOS SANTOS PEREIRA	492438	165	18	PQ. SAGRADA FAMILIA
3670/2018	JOVINO PANISSON LODI	462403	165	15	PQ. SAGRADA FAMILIA



3666/2018	JOVINO PANISSON LODI	462411	165	16	PQ. SAGRADA FAMILIA
3674/2018	MARIA APARECIDA GOUVEIA	462381	165	13	PQ. SAGRADA FAMILIA
3676/2018	EPAMINONDAS JORDINO BATISTA	462357	165	10	PQ. SAGRADA FAMILIA
3678/2018	CHARLES ROBERTO GOMES	462349	165	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3684/2018	FERNANDO ROSADO MIRON	462284	165	3	PQ. SAGRADA FAMILIA
3511/2018	JOSE BALBINO DE MELO	493309	264	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3837/2018	UBALDINA E DE MENIS GODOI	494020	269	22	PQ. SAGRADA FAMILIA
3839/2018	ROBERTO CAVALCANTE DE MENDONCA	688282	269	8	PQ. SAGRADA FAMILIA
3841/2018	KERLY DIAS PERON SILVA	688290	269	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3845/2018	ANTONIO CARLOS BATISTA	688312	269	11	PQ. SAGRADA FAMILIA
3849/2018	FRANCISCO GILBERTO MALAQUIAS	688320	269	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
3853/2018	FERNANDOS SPERANCA	493759	268	9	PQ. SAGRADA FAMILIA
3855/2018	FERNANDOS SPERANCA	636584	269	10	PQ. SAGRADA FAMILIA
3525/2018	PEDRO SCHMATZ	493180	264	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
3527/2018	MARCIO AUGUSTO CASOTTI	492663	259	15	PQ. SAGRADA FAMILIA
3531/2018	ELSO CARVALHO DE SOUZA	492698	259	18	PQ. SAGRADA FAMILIA
3529/2018	ELSO CARVALHO DE SOUZA	492680	259	17	PQ. SAGRADA FAMILIA
3537/2018	BEAT MATTHIAS NIEDERHAUSER	1057081	259	1B	PQ. SAGRADA FAMILIA
3218/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491209	254	18	PQ. SAGRADA FAMILIA
3246/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491128	254	10	PQ. SAGRADA FAMILIA
3248/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491136	254	11	PQ. SAGRADA FAMILIA
3252/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491144	254	12	PQ. SAGRADA FAMILIA
3254/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491152	254	13	PQ. SAGRADA FAMILIA
3256/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491160	254	14	PQ. SAGRADA FAMILIA
3258/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491179	254	15	PQ. SAGRADA FAMILIA
3260/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491187	254	16	PQ. SAGRADA FAMILIA
3262/2018	FERNANDO MARTINS FONSECA REIS	491195	254	17	PQ. SAGRADA FAMILIA
3244/2018	DEUNIR BORTOLOSO	491071	254	5	PQ. SAGRADA FAMILIA
3228/2018	LUIZ FERNANDO KAH	491039	254	1	PQ. SAGRADA FAMILIA
3231/2018	LUIZ FERNANDO KAH	491047	254	2	PQ. SAGRADA FAMILIA
3234/2018	LUIZ FERNANDO KAH	491055	254	3	PQ. SAGRADA FAMILIA



3237/2018	LUIZ FERNANDO KAHÁ	491063	254	4	PQ. SAGRADA FAMILIA
3226/2018	SAMUEL LOGRADA DE SOUZA	491284	254	26	PQ. SAGRADA FAMILIA
3224/2018	MARIA JANICE DE SOUZA	491276	254	25	PQ. SAGRADA FAMILIA
3216/2018	MARIA JANICE LOGRADO DE SOUZA	490830	253	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3222/2018	ADOLFO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	491268	254	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3220/2018	LUCÉLIO DOS SANTOS GENEROSO	491250	254	23	PQ. SAGRADA FAMILIA
3465/2018	JOSE RICARDO VIEIRA	460818	158	1	PQ. SAGRADA FAMILIA
3626/2018	PAULO SERGIO PEREIRA	461733	162	14	PQ. SAGRADA FAMILIA
3628/2018	NILZA CONCEIÇÃO DE M BARRETO	461741	162	15	PQ. SAGRADA FAMILIA
3630/2018	CARLOS RAIMUNDO FLUCH FILHO	461784	162	19	PQ. SAGRADA FAMILIA
3634/2018	JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANT	461792	162	20	PQ. SAGRADA FAMILIA
3622/2018	VERA LUCIA DA SILVA	461695	162	10	PQ. SAGRADA FAMILIA
3620/2018	EDIVALDO DE SOUZA LIMA	461636	162	4	PQ. SAGRADA FAMILIA
3614/2018	JOAO KOITI KANACILO	461393	161	6	PQ. SAGRADA FAMILIA
3198/2018	JOSE XAVIER DE SANTANA	490784	253	2	PQ. SAGRADA FAMILIA
3195/2018	ELSO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	490776	253	1	PQ. SAGRADA FAMILIA
3172/2018	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	490750	252	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3166/2018	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	490768	252	25	PQ. SAGRADA FAMILIA
3191/2018	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	491004	253	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3189/2018	GERSON SOUSA RAMOS FILHO	490997	253	23	PQ. SAGRADA FAMILIA
3186/2018	PERCIVAL SANTOS MUNIZ	490598	252	8	PQ. SAGRADA FAMILIA
3174/2018	PERCIVAL SANTOS MUNIZ	490741	252	23	PQ. SAGRADA FAMILIA
3608/2018	IRMAOS KANASHILO LTDA	461407	161	7	PQ. SAGRADA FAMILIA
3535/2018	ROSALVO VIEIRA DA SILVA	492760	259	24	PQ. SAGRADA FAMILIA
3201/2018	HELCIAS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA	490806	253	4	PQ. SAGRADA FAMILIA

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-CP

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito, as sete horas e trinta minutos, na Unidade II da CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (Mazola) reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Srs. (as) Erazilene Valentim Silva – Presidente da CPL, Rafael Araújo Campos Silva – Membro, Jean Michel Souza da Silva – Membro, Marcelo dos Santos Rufino – Membro e Suely Freitas de Oliveira - Membro, designados pela resolução nº. 035/2017, para analisar e julgar as propostas referentes a Licitação Modalidade Concorrência Pública nº. 001/2018-CP, cujo objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE CAMINHÕES PARA ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

As Seguintes empresas compareceram para participar do certame, conforme segue abaixo, na qual a Presidente da CPL solicitou que todos os presentes assinassem os envelopes. A presidente da CPL informou aos licitantes que aqueles que não apresentassem a documentação completa do credenciamento não teriam direito de interpor recurso ou se manifestar durante a sessão.

CREDENCIAMENTO:

EMPRESAS CREDENCIADAS:

1. Eurides Ferreira da Silva CNPJ: 21.979.938/0001-75 Representante: Eurides Ferreira da Silva
2. Damião Domingos da Silva CNPJ: 27.648.374/0001-74 Representante: Damião Domingos da Silva
3. Jose Barretos de Lima CNPJ: 28.832.784/0001-33 Representante: Jose Barretos de Lima
4. Leila Fatima de Oliveira CNPJ: 28.578.289/0001-40 Representante: Leila Fatima de Oliveira
5. Antônio Nunes Moreira Secundo CNPJ: 21.953.216/0001-41 Representante: Antônio Nunes Moreira Secundo
6. EG Pereira CNPJ: 21.215.242/0001-72 Representante: Elizeu Gomes Pereira
7. João Alberto Soares de Oliveira CNPJ: 21.888.122/0001-36 Representante: João Alberto Soares de Oliveira
8. Gilson Panais Munhoz CNPJ: 30.096.328/0001-14 Representante: Gilson Panais Munhoz
9. V.N.G Gonçalves & CIA LTDA ME – CNPJ: 21.258.467/0001-06 Representante: Jair Gonçalves
10. D. O Graciano Transportes ME CNPJ: 00.306.911/0001-41 Representante: Denilson de Oliveira Graciano
11. Jose Carlos Sartori CNPJ: 21.834.711/0001-31 Representante: Jose Carlos Sartori
12. Jair Pereira dos Santos Junior CNPJ: 21.965.028/0001-33 Representante: Jair Pereira dos Santos Junior
13. João Ilcemar Wingert CNPJ: 21.925.743/0001-42 Representante: Crislaine Ferreira Freitas Souza
14. Juliano Alves de Melo CNPJ: 21.924.812/0001-01 Representante: Juliano Alves de Melo
15. Transportes Tenório LTDA – ME CNPJ: 09.296.407/0001-82 Representante: Adeilton Alves Tenório
16. Alexandre Gomes Da Silva CNPJ: 24.801.171/0001-88 Representante: Alexandre Gomes Da Silva
17. Joaquim Gomes da Silva CNPJ: 21.962.322/0001-91 Representante: Joaquim Gomes da Silva
18. Jose Carlos Vitorio CNPJ: 20.893.609/0001-44 Representante: Jose Carlos Vitorio
19. Cleber Vinicius Cardoso de Abreu CNPJ: 28.771.900/0001-51 Representante: Cleber Rogerio Carneiro de Abreu



20. D.J. Alves de Freitas Comercio ME CNPJ: 12.009.129/0001-40 Representante: Donizete Jose Alves de Freitas
21. Transportadora e Locações Antomar LTDA CNPJ: 18.009.797/0001-53 Representante: João Julião Primo
22. Maria dos Santos Souza CNPJ: 28.518.545/0001-03 Representante: Maria dos Santos Souza
23. W A de Oliveira e Clemente LTDA CNPJ: 21.984.510/0001-10 Representante: Welington Alves de Oliveira
24. Aparecido Almeida da Silva CNPJ: 04.337.083/0001-60 Representante: Aparecido Almeida da Silva

EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS:

25. H.P Redlinski ME CNPJ: 21.918.911/0001-72
Deixou de Cumprir o item 6.2 do Edital não autenticou o requerimento do empresário.
26. J A de Moura ME CNPJ: 00.441.021/0001-42
Não apresentou contrato social, documentos do sócio, documento do Representante legal não autenticado em cartório e apresentou credenciamento não reconhecido firma.

Dando continuidade à sessão, a presidente da CPL, solicitou aos licitantes presentes que elessem um representante para conferir e rubricar o credenciamento e documentação de habilitação juntamente com a equipe de apoio, em razão da grande quantidade de licitantes presentes. O Sr. Denilson de Oliveira Graciano, CPF: 534.973.509-82 – Licitante credenciado, foi escolhido pela maioria dos licitantes. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação, os quais foram conferidos e rubricados pela equipe de apoio e pelo representante dos licitantes.

Às 10h30min a presidente da CPL juntamente com a comissão de licitação optou por suspender a sessão para conferencia dos documentos habilitatorios dos licitantes, juntamente com o representante eleito pelos licitantes, ou seja, não dispensando a sua presença na conferência dos documentos, retomando a sessão às 15h do mesmo dia.

Às 11h00min a presidente da CPL juntamente com a comissão de licitação optou por suspender a conferencia da documentação, assim realizado um intervalo para o almoço, retornando a sessão às 13h00min, sendo assim, todos os documentos foram lacrados e rubricados pela comissão e pelo representante dos licitantes, bem como as propostas.

Por ordem da Presidente da CPL, foi retomada a sessão as 15h00min, para informar que a sessão continuará suspensa até às **14h do dia 18/06/2018**, em razão do grande volume de documentos restantes para analisar.

Resta salientar que a presença do representante dos licitantes não foi dispensada, ficando os demais licitantes convocados para a reabertura da sessão na data e horário acima informados.

Assinam a presente ata:

Presidente: ERAZILENE VALENTIM SILVA

Membro: RAFAEL ARAUJO CAMPOS
SILVA

Membro: JEAN MICHEL SOUZA DA SILVA

Membro: MARCELO DOS SANTOS
RUFINO

Membro: SUELY FREITAS DE OLIVEIRA

Representante: DENILSON DE OLIVEIRA GRACIANO



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

**RESUMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 020/2018**

O presente **RESUMO DE RETIFICAÇÃO** é ora levado a efeito, para retificar parcialmente o **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 020/2018**, cujo objeto trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de hora/serviço e peças para manutenção corretiva e preventiva de veículos, máquinas e equipamentos por empresa especializada e mecânica em geral, troca de óleo (de motor, câmbio hidráulico, transmissão e freios), alinhamento e balanceamento, bicos, bomba injetora e eletrônica, torno e solda, recapagem e vulcanização de pneus, filtros (de ar, combustível, lubrificante e de ar condicionado), serviço de molas e chassis, retifica e montagem de motores, funilaria, lanternagem e pintura, sistema hidráulico e de ar condicionado, escapamento, borracharia, tapeçaria em veículos de passeio (diesel, e flex), caminhões, caminhonetes, vans, utilitários a diesel, máquinas pesadas, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, escavadeira hidráulica, trator de esteira e pneus, rolo compactador, rolo liso e vibratório, usina asfáltica, motocicletas de diversas cilindradas, motor bomba, trator de cortar grama, máquinas exaustora, cortador de galhos e de pisos, microtrator, placa compactador, roçadeira, soprador e pulverizador costal, betoneira, motocultor e frotas futuras de diversas marcas e modelos pertencentes a empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**. **A PREGOEIRA**, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve alterações no anexo VII Termo de Referência, onde foi incluído a quantidade de horas e número de Itens para cada Lote, ficando assim a nova data de abertura marcada para o **dia 27/06/2018 às 14h00min na sala de Licitação da CODER**. As devidas alterações encontra-se disponível na íntegra do site da **CODER**: www.coderroo.com.br.

Rondonópolis MT, 15 de Junho de 2018.

Erazilene Valentim Silva
Pregoeira



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº

037/2018

PROCESSO Nº

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

CONTRATADO

MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS MATOS ME

CNPJ Nº

15.260.762/0001-02

OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada, na prestação de serviços contínuos terceirizados de limpeza, conservação e vigilância desarmada, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, compreendendo todas as dependências (internas e externas), com mão de obra e fornecimento de todos os materiais de limpeza e manutenção necessários para o devido desempenho das atividades ora contratadas deste Poder Legislativo.

VALOR

R\$ 668.634,12 (Seiscentos e Sessenta e Oito Mil, Seiscentos e Trinta e Quatro Reais, Doze Centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO

02/07/2018 A 02/07/2019

Rondonópolis, 15 de Junho de 2018

Maria Umbelina Duarte Santos
Agente Administrativa – Gestora de Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO/TERMO DE FILIAÇÃO

CONTRATO Nº 038/2018 – TERMO DE FILIAÇÃO Nº 002/2018

Inexigibilidade Nº 003/2018

CONTRATADO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO – ABEL

CNPJ Nº

05.801.353/0001-04

O presente instrumento tem como objeto a filiação da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT junto a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo (ABEL).

R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO

14/06/2018 A 14/06/2019

Rondonópolis, 15 de junho de 2018

Maria Umbelina Duarte Amorim
Agente Administrativa – Gestora de Contratos

EM BRANCO